



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito/ Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

DANIELLE LUCAS CARDOSO

**A LEI MARIA DA PENHA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: Uma análise sobre
a violência doméstica e familiar e a aplicabilidade da Lei 11.343/2006 no
contexto indígena**

**BRASÍLIA
2021**

DANIELLE LUCAS CARDOSO

A LEI MARIA DA PENHA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: Uma análise sobre a violência doméstica e familiar e a aplicabilidade da Lei 11.343/2006 no contexto indígena

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Gabriel Haddad Teixeira

**BRASÍLIA
2021**

DANIELLE LUCAS CARDOSO

A LEI MARIA DA PENHA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: Uma análise sobre a violência doméstica e familiar e a aplicabilidade da Lei 11.343/2006 no contexto indígena

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, 30 DE MARÇO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

“Eu não peço nenhum favor pelo meu sexo. Tudo o que peço a nossos irmãos é que tirem os pés do nosso pescoço”. Ruth Bader Ginsburg

RESUMO

O presente trabalho pretende investigar o tema da violência doméstica e familiar dentro das comunidades indígenas. Partindo da observação de casos reais, será levantado os problemas atualmente enfrentados por essas mulheres-vítimas. Julga-se que o que impede que a legislação ofereça o mesmo tratamento que oportuniza às mulheres brancas é a falta de políticas públicas que estabeleçam um diálogo entre Estado-aldeia. Como proposta de solução para a diminuição dessa violência acredita-se na existência de políticas públicas voltadas não somente para a conscientização dos direitos das destinatárias, mas também da necessidade de existência de uma relação entre as populações indígenas e ente estatal pautada sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como medidas necessárias. A luz da criminologia, será analisada a política utilizada no processo legislativo da Lei Maria da Penha. Por meio de doutrinas específicas, tais como Will Kymlicka e Pierre Clastres, será tecido um arcabouço sobre os povos indígenas e seu direito à diferença.

.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Comunidades Indígenas. Violência Doméstica Indígena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 BREVE ALICERCE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....	13
2 POLÍTICA CRIMINAL DA LEI MARIA DA PENHA	16
3 PROTEÇÃO CULTURAL E DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL	19
4 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA DENTRO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS	25
5 PLURALISMO JURÍDICO: UM PARADIGMA A SER SEGUIDO	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Como é amplamente divulgado nas mídias, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema cultural brasileiro que vem se alastrando por décadas¹. Existe uma necessidade social de se entender como essa violência foi solidificada na nossa cultura e como podemos combatê-la.

A Lei Maria da Penha surgiu como parte de uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e, desde então, tem sido constantemente avaliada por diversos estudos acadêmicos². Tais estudos, sejam de cunho antropológico, sociológico ou jurídico, têm buscado analisar as consequências da referida legislação nas práticas do Estado como um todo, ou seja, a interferência da lei nos atos estatais a fim de se buscar justiça às mulheres.

Na redação da referida lei é evidenciado que ela se aplica a todas as mulheres, independentemente de cor, raça, religião, classe social, portanto, se trata de uma lei que alcança mulheres de qualquer cultura³. No entanto, da aprovação da lei, não foram pensadas situações de violência contra as mulheres dentro dos contextos das comunidades indígenas⁴.

A mulher indígena, mesmo sob a ótica da proteção da Constituição Federal e de tratados internacionais sobre a proteção da mulher, continuou marginalizada⁵.

¹ ANJOS, Lislaine dos. 'A violência doméstica contra a mulher é um problema cultural', diz delegada: até novembro, delegacia de Várzea Grande registrou 3.750 ocorrências. casos de ameaça, injúria e lesões corporais são os mais comuns. G1. Cuiabá. dez. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/12/violencia-domestica-contramulher-e-um-problema-cultural-diz-delegada.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

² RODRIGUES, Karolayne Mota. "As Marias Indígenas": A Lei Maria da Penha no Universo Indígena de Roraima. 2019. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Dani/Downloads/AS%20MARIAS%20INDIGENAS-%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20UNIVERSO%20INDIGENA%20DE%20RORAIMA.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

³ Ibidem.

⁴ SILVA, Glebson Wesley Bezerra da. *Estudo acerca da aplicação da Lei Maria da Penha em contextos de interculturalidade: violência de gênero e cultura indígena em pernambuco*. 2019. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1116/2/glebson_wesley_bezerra_silva.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁵ RIBEIRO, Maria. "Pra gente não funciona": Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha: longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. Longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. 2020. Disponível em:

Sobre a violência doméstica e familiar contra a indígena não existe estatística específica. Ocorre que, mesmo diante da ausência de estudos específicos para esses casos, é comumente verificada a recorrência desse tipo de violência dentro das comunidades tradicionais. Em face dessa recorrência é necessário tentar entender as causas da violência doméstica indígena e quais são os tipos de violência que estão submetidas essas mulheres. Tal entendimento é necessário para que o Estado saiba como posicionar os institutos da Lei Maria da Penha ante o combate e prevenção da violência doméstica nessas comunidades.

Em que pese esse entendimento, ao unirmos essas duas minorias, mulheres e indígenas, percebemos a necessidade da ponderação da atuação estatal uma vez que colidem o direito positivado e o direito consuetudinário. Sabe-se que aos povos tradicionais é reconhecido o direito de autodeterminação⁶, assim a mera intervenção estatal para a aplicação da lei em estudo seria ignorar o direito de uma minoria em detrimento de outra.

Dessa forma, o presente trabalho pretende investigar o tema da violência doméstica e familiar dentro das comunidades indígenas. Nessa perspectiva, constitui objeto de estudo a política adotada pela Lei Maria da Penha, a proteção especial dada aos povos tradicionais e a realidade hoje presenciada dentro das comunidades indígenas. Com a investigação acerca dos fatores que funcionam como causas da violência doméstica e o estudo do aparato legislativo que possuímos atualmente, pretende-se verificar que o que impede que a lei ofereça o mesmo tratamento que oportuniza às mulheres brancas é a falta de políticas públicas que estabeleçam um diálogo entre Estado-aldeia.

A seguinte pesquisa a ser realizada nos possibilitará compreender como o Estado tem aplicado a Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas, chamando atenção às falhas existentes. A partir da análise dessas falhas, como proposta de solução para a diminuição dessa violência, espera-se a existência de políticas

<https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas Sobre Os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

públicas voltadas não somente para a conscientização dos direitos das destinatárias, mas também da necessidade de existência de uma relação entre as populações indígenas e o ente estatal. Tal relação deverá estar pautada sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre a mitigação dos direitos fundamentais.

O tema em estudo é de extrema importância. É evidente a necessidade de análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha no contexto indígena para que se entenda como se dá o acesso aos direitos fundamentais por essas mulheres sem que ocorra o processo de aculturação. Entender o funcionamento das diferentes culturas e as repercussões normativas sobre as mesmas permitirá que todo o aparato estatal trabalhe para que haja o reconhecimento e respeito às normas da sociedade nacional e à cultura dos povos tradicionais. No caso do presente trabalho, em um Estado com um expressivo percentual de cidadãos que convivem em comunidades indígenas⁷, o estudo permitirá que haja a aproximação dos instrumentos de proteção da Lei Maria da Penha às comunidades com a devida e constante preocupação de respeito às especificidades culturais do grupo.

O texto apresentado será composto de cinco capítulos que estarão estruturados da seguinte forma. No primeiro capítulo, contextualizará o surgimento da Lei Maria da Penha na conjuntura nacional. No segundo, será apresentada a política utilizada no processo legislativo da referida legislação e como ela foi implementada em seus anos iniciais no território nacional como um todo. Com isso, o segundo capítulo visará fazer uma análise, do ponto de vista da criminologia, sobre a política penal e extrapenal adotada pela Lei 11.340/2006.

Já o terceiro capítulo, buscará estabelecer os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal que servirão de base para o desenvolvimento do presente trabalho. Além do mais, irá se destacar a existência de um país marcado pelo multiculturalismo. Ante a presença desse instituto, em um mundo globalizado com sociedades interdependentes, se verá a necessidade de discutir o relativismo cultural.

⁷ Fundação Nacional do índio. *Índios no Brasil: quem são. Quem são*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Também será apresentado o princípio da autodeterminação dos povos e o pluralismo institucional e jurídico que advém desse.

No quarto capítulo, será examinado o contexto atual da violência doméstica e familiar dentro das comunidades indígenas por meio de análises de depoimentos de casos reais de violências sofridas por mulheres indígenas. A partir dos depoimentos e da análise bibliográfica, buscará se identificar as principais dificuldades de aplicação da Lei Maria da Penha dentro das comunidades indígenas. Ainda, haverá a caracterização da cifra negra e da vitimização secundária.

Por fim, no quinto e último capítulo, será abordada a busca pela compatibilização da Lei Maria da Penha e dos códigos de conduta internos das comunidades tradicionais por se acreditar se tratem de sistemas convergentes. Buscará se entender a colisão dos direitos fundamentais de autodeterminação dos povos e de integridade da mulher, assim como a ponderação entre os direitos e o relativismo. Haverá, ainda, a análise de um caso jurídico de adoção do sistema híbrido, buscando dar mais arcabouço para a fundamentação.

1 BREVE ALICERCE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema cultural que vem se alastrando por décadas. Marcada pelo patriarcado, a sociedade brasileira, durante muito tempo, aceitou diversas condutas violentas contra a mulher⁸. Antes de 2006, a legislação pátria não possuía um instrumento legal próprio para agressões praticadas em ambiente familiar e doméstico, sendo as condutas geralmente enquadradas como lesões corporais. Parte dos delitos eram tipificados como crimes de menor potencial ofensivo, permitindo a adoção de medidas alternativas e da assinatura de um termo circunstancial, de acordo com a Lei 9.099/1995. Nesse cenário, não havia a proteção adequada da integridade física e psíquica das vítimas,

⁸ ANJOS, Lislaine dos. 'A violência doméstica contra a mulher é um problema cultural', diz delegada: até novembro, delegacia de Várzea Grande registrou 3.750 ocorrências. casos de ameaça, injúria e lesões corporais são os mais comuns. *G1*. Cuiabá. dez. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/12/violencia-domestica-contra-mulher-e-um-problema-cultural-diz-delegada.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

assim, as mulheres continuavam em uma situação de vulnerabilidade⁹. Para Andrea Amaya, essa situação gerava uma insatisfação na luta para a tutela dos direitos das mulheres, sendo de extrema relevância para o crescimento do movimento feminista brasileiro¹⁰.

Além das críticas sobre a possibilidade da adoção do rito sumaríssimo, o caso Ângela Diniz também foi alvo de debate dentro do campo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ângela Diniz era uma socialite que namorava com Raul do Amaral Street. Em 30 de dezembro de 1976, este assassinou sua então namorada pelo fato daquela ter acabado com o relacionamento amoroso dos dois. Em 1980, o tribunal do júri condenou o réu e o magistrado fixou a sentença em dois anos de prisão, sendo o mesmo beneficiado com o *sursis* penal¹¹.

O movimento feminista buscou utilizar a visibilidade do caso para mostrar o desdém do poder punitivo estatal perante a violência baseada no gênero e mudar dogmas estabelecidos na sociedade, criando-se o slogan “quem ama não mata”¹². A pressão social foi colossal. Houve recurso do órgão acusatório, que resultou na anulação do julgamento, e um novo Júri foi realizado¹³. Entretanto, a matéria continuou não sendo do interesse dos governantes e legisladores da época.

Em 1996, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁴. Já em 2002, foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

⁹ AMAYA, Andrea Catalina León. Fazer acontecer a lei maria da penha no sistema de justiça? Um estudo empírico das práticas e significações em um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado do rio de janeiro. 2015. Dissertação (pós-graduação em sociologia e direito) - Universidade Federal Fluminense, [S. l.], 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/35290925/Fazer_Acontecer_a_Lei_Maria_da_Penha_no_Sistema_de_Justi%C3%A7a_Um_estudo_emp%C3%ADrico_das_pr%C3%A1ticas_e_significa%C3%A7%C3%B5es_em_um_Juizado_de_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_contra_a_Mulher_no_Estado_do_Rio_de_Janeiro?auto=download. Acesso em: 1 abr. 2020.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, 2014. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. S/D. Acesso em 03 set. 2020.

¹² CASTRO, Lana Werusk a Silva. *O crime passionnal de Doca Street*. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, 2014. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. S/D. Acesso em 03 set. 2020.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

Mulher¹⁵. Entretanto, mesmo sendo signatário desses e de vários outros tratados que englobavam a questão da proteção de gênero, ainda não havia, no Brasil, instrumentos que buscassem e garantissem a proteção do grupo.

Em 2001, entretanto, uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez com que o Estado Brasileiro se visse importunado com o tema. A denúncia relatava o caso vivido por Maria da Penha Maia Fernandes¹⁶.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima, dentro do seu domicílio, de tentativa de homicídio por disparo de arma de fogo, sendo o autor do fato seu então esposo. Como resultado, a vítima teve que ser submetida a diversos procedimentos cirúrgicos e sofre de paraplegia irreversível e diversos traumas físicos e psicológicos. Após o ocorrido, Maria da Penha sofreu um segundo atentado. Durante a sua recuperação, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Esse fato foi o decisivo para a separação judicial do casal.

Com a presença de indícios de autoria e materialidade, o caso foi levado ao Tribunal do Júri. Após oito anos de espera, o conselho de sentença proferiu sentença condenatória contra o réu. Ocorre que anos depois, a decisão foi anulada.

Um segundo julgamento foi realizado, entretanto, o processo judicial passou mais de 15 anos sem uma condenação definitiva. Assim, com medo do transcurso do tempo, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia demonstrava que o caso de Maria da Penha não era uma situação isolada no Brasil, sendo um padrão a impunidade nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

A imputação resultou na responsabilização do Estado Brasileiro por omissão. Além de recomendações para o caso em concreto, houve sugestões para a criação de medidas que buscassem evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório à violência doméstica contra mulheres¹⁷. Buscando atender a recomendação nº3,

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁶ QUEM é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, [S. I.]*, 4 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

reparação simbólica, o Estado Brasileiro nominou a Lei 11.340/2006 como “Lei Maria da Penha”¹⁸.

2 POLÍTICA CRIMINAL DA LEI MARIA DA PENHA

O processo legislativo da Lei Maria da Penha adotou políticas penais e extrapenais¹⁹. De acordo com Amom Pires,

(...) opção de política criminal extrapenal, isto é, não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher-vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor.²⁰

O uso da política extrapenal ratificou a ideia de que os institutos da referida legislação procuram não somente punir o agressor pela conduta praticada, mas também prevenir e reprimir a violência contra a mulher. Entretanto, a fusão dessas políticas criminais gerou tensão entre os projetos que orientam as agendas críticas e feministas²¹.

O Direito penal, é a *ultima ratio*, isto é, o instrumento subsidiário do Estado para o controle social²². Somente no insucesso do controle social que o legislador poderia se utilizar do ordenamento penal para submeter os indivíduos às regras.

¹⁸ FREITAS, Luciana Maria de. O reflexo da violência doméstica no Estado Democrático de Direito. *Revista Prolegis*, [S. L.], ago. 2020. Disponível em: <https://prolegis.com.br/o-reflexo-da-violencia-domestica-no-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁹ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁰ PIRES, Albernaz Amon. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Pública do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n.5, p. 121-168, 2011. Anual. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/5._Medidas_protetivas_AMOM.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

²¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

²² BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Rt, 2009.

A aplicação somente do discurso punitivista estrito da lei é insuficiente para contestar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que ignora a origem do conflito²⁹. O crime, como já visto, é uma conduta valorada como inaceitável pela sociedade; sendo que, o patriarcado brasileiro, ao definir os papéis sociais de forma desigual, perpetuou a violência de gênero³⁰. De acordo com Resende e Mello³¹, a onda crescente de conquista por independência e igualdade entre gêneros fez com o que homem buscasse resgatar o seu domínio sobre a parceira, voltando-se para a violência doméstica. Isso demonstra que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão cultural brasileira que exige não somente atenção do sistema penal, mas, principalmente, de mudanças sociais.

Dentro da área jurídica, verificamos que o sistema penitenciário busca a reeducação do apenado³², entretanto, o cárcere não realiza a sua promessa. A prisão impede o contato do apenado com a sua rotina e com seus familiares e amigos e, ao privá-lo desse contato, acaba por segregá-lo ainda mais³³. Verifica-se que

Se a repressão penal não for acompanhada de políticas públicas para a redução da violência, como políticas de redução da desigualdade, campanhas de conscientização e de prevenção, os avanços

²⁹ MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da "Lei Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife*. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

³⁰ CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: A JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16., 2014. *Artigo*. 2014. p. 149-170. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

³¹ RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Desmesticando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2013, [S. L.]: *Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais*, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

³² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. *Execução Penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1072 p.

³³ MEDEIROS, Carolina S. L. Q. de; MELLO, Marília M. P. de. O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de "agressores" e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar. In: CONPEDI/USPB (Org.). *Criminologias e política criminal I: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. P.447-469. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=230>.

legislativos correrão o sério risco de cair no chamado “viés simbólico” do Direito Penal.³⁴

Assim, a utilização somente da política penal da lei, como o encarceramento ou o afastamento de vítima e ofensor, não solucionará o problema de forma definitiva. Esse, quando possível, deve ser trabalhado na sua origem, com a adoção de medidas socioeducativas e conciliadoras que busquem construir novos papéis e grupos sociais³⁵, modificando os comportamentos anteriormente aceitos.

A Lei Maria da Penha é um marco para a proteção da violência de gênero, sendo considerada uma das três legislações mais avançadas do mundo em relação ao tema pela Organização das Nações Unidas³⁶. Ao mesmo tempo que a lei permite a intervenção penal buscando a proteção das vítimas, essa estabelece institutos e medidas, com viés preventivo e protetivo, a fim de reeducar a mulher-vítima e reabilitar o ofensor³⁷. Entretanto, o destaque ao discurso punitivista da lei condicionou o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher à criação de tipos legais e ao encarceramento. Sendo a criminalização uma construção social, a ignorância da necessidade de se entender as relações socioculturais em que a legislação será imposta afeta o sistema jurídico criado pela lei. Assim, a fim de se atingir os objetivos da mesma, prevenir, punir e erradicar; deve-se analisar a realidade vivida pelos sujeitos envolvidos no conflito.

3 PROTEÇÃO CULTURAL E DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL

³⁴ VELLOSO, Pedro Ivo; FIGUEIREDO, Ticiano; CRIVILIN, Camila. *Punição não basta para combater violência contra a mulher*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniaopunicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>. Acesso em: 29 nov. 2020.

³⁵ MEDEIROS, Carolina S. L. Q. de; MELLO, Marília M. P. de. O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de “agressores” e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar. In: CONPEDI/USPB (Org.). *Criminologias e política criminal I: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. P.447-469. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=230>. Acesso em: 29 nov. 2020.

³⁶ GONÇALVES, Bárbara. *Nos 16 anos da lei contra violência doméstica, Congresso reforça proteção à mulher*. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contra-violencia-domestica-congresso-reforca-protecao-a-mulher>. Acesso em: 13 out. 2020.

³⁷ PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdireito.com.br/violenciadegenero/files/2012/01/amom-revista-mpdft.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

A República Federativa do Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, possui como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça ou qualquer outra forma de discriminação. A Constituição de 1988 reconheceu as comunidades indígenas como coletivos culturalmente distintos e, por isso, detentores de direitos especiais³⁸, assim, destinou um capítulo inteiro para dispor sobre interesses indígenas. O Capítulo VIII da carta magna dispõe que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.³⁹

Assim, verifica-se que a Constituição Federal criou bases para o estabelecimento de uma sociedade plural e multicultural ao reconhecer o direito à diferença aos povos indígenas. Dessa forma, ao ser assegurado a organização social, os costumes, as crenças e as tradições indígenas, o multiculturalismo foi instituído.

O multiculturalismo perpassa a mera ideia de um pluralismo cultural, englobando o reconhecimento da igualdade das diferentes culturas presentes em um mesmo território⁴⁰. Ocorre que o encontro de diferentes culturas leva o ser humano a valorar os costumes do outro, geralmente caracterizando as condutas alienígenas como boas ou ruins. A colonização sul-americana foi marcada e justificada pelo etnocentrismo⁴¹. De acordo com Pierre Clastres,

“(...) a posição europeia representa um etnocentrismo inferiorizador de outras culturas, pois os invasores consideravam impossível conceber os “índios” em outra organização sócio-política e econômica que não

³⁸ ARAÚJO, Ana Valéria. *Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”*: o direito à diferença. Brasília: Laced/museu Nacional, 2006. Disponível em: http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_branços_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁴⁰ ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e o Direito à Autodeterminação dos Povos Indígena*. 2003. 333 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106553/225981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁴¹ CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado*: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2014. Disponível em: <https://joacamillopenna.files.wordpress.com/2017/08/clastres-a-sociedade-contra-o-estado-2.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

a europeia. Os invasores não compreendiam o sistema econômico indígena. Acreditavam que os “índios” mais viviam a procurar alimentos do que a trabalhar, postando-se mais em arrumarem-se com plumas e pinturas para ocasiões especiais ao invés de “regarem com suor suas áreas cultivadas”.⁴²

O colonialismo europeu, que marcou a história brasileira, carregou preconceitos quanto às tradições dos povos indígenas. Para o mesmo antropólogo, a imagem construída pelos europeus, foi propagada e enraizada na sociedade brasileira. Tal cenário estabeleceu o Estado como o ente responsável por garantir o pleno exercício dos direitos e manifestações culturais dos indígenas, conforme artigo 215, §1º, do instrumento⁴³.

O papel do Estado como garantidor das manifestações indígenas, entretanto, levanta dois embates. Os encontros culturais, resultado do multiculturalismo, acaba por gerar atritos entre os diferentes grupos⁴⁴, devendo o Estado estabelecer instrumentos para restaurar o convívio entre esses. Além disso, há de se analisar como se opera o reconhecimento de uma nova organização social com costumes, línguas, crenças, tradições e terras próprias dentro de um Estado soberano.

O relativismo cultural é o instrumento chave para que o Estado solucione os conflitos decorrentes da expressão cultural dos diferentes grupos que convivem em seu território. O relativismo cultural defende a ausência de verdades universais, sendo o comportamento humano individual analisado a partir dos elementos e peculiaridades do seu grupo, uma vez que o indivíduo seria fruto do seu próprio meio⁴⁵. No relativismo percebemos que os costumes morais e éticos diferem entre as sociedades tendo em vista suas particularidades. Sendo assim, inconcebível se faz uma valoração cultural

⁴² Ibidem.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁴⁵ DOURADO, Eurípedes Trajano. *O infanticídio indígena como manifestação cultural e o direito à vida: colisão de direitos fundamentais*. 2015. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7104/1/21058891.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

e o estabelecimento de preceitos gerais, sob risco de se constituir uma relação etnocêntrica.

Ocorre que, como as sociedades são interdependentes, não basta somente reconhecer a diferença entre elas e a impossibilidade de comparação, há de se estabelecer um diálogo entre as culturas e relativizar o próprio relativismo⁴⁶. Kymlicka propõe que, para isso, os direitos humanos tradicionais sejam complementados com os direitos das minorias.

“Creio, portanto, que resulta legítimo e, de fato inevitável, complementar os direitos humanos tradicionais com os direitos das minorias. Em um Estado multicultural, uma teoria da justiça efetiva incluirá tantos direitos universais, assegurados aos indivíduos independentemente de seu pertencimento a um grupo, como determinados de grupo, ou seja, um status especial para outras culturas minoritárias.”⁴⁷

Essa relativização, entre teoria dos direitos humanos e direitos das minorias, permite o diálogo entre culturas e o ponderamento acerca da razoabilidade e proporcionalidade das diferentes manifestações culturais. Esse entendimento é necessário para que possamos discutir a aplicação de uma lei com ênfase no discurso punitivista dentro de uma comunidade com diferentes costumes, crenças e tradições.

Tomemos como exemplo o aborto dentro das comunidades indígenas. Como é sabido, o aborto, no Brasil, muito influenciado por ideais religiosos⁴⁸, é uma conduta criminalizada pelo Código Penal. Ocorre que, dentro das diversas comunidades indígenas, a prática do aborto possui diferentes sentidos e interesses, conforme explica Eva Pattis⁴⁹

“Em algumas tribos da América do Sul o aborto acontece em função da maternidade, isto é, todas as mulheres grávidas de seu primeiro filho abortam para facilitar o parto do segundo filho. Em outros povos aborta-se por se considerar o feto endemoninhado, por mulheres

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural: una teoría liberal de los derechos de las minorias*. Barcelona: Paidós, 1996. Disponível em: <https://www.bivica.org/files/ciudadania-multicultural.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁴⁸ REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, jul. 2011. Trimestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v16n3/v16n3a09>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁴⁹ PATTIS, Eva. *Aborto, perda e renovação: um paradoxo na procura da identidade feminina*. São Paulo: Paulus, 2000.

jovens terem engravidado antes de serem iniciadas e também por fatores ligados à condição do pai (quando o bebê tem muitos pais, quando o pai for parente ou estrangeiro ou quando o pai morre). Pode acontecer também devido à impossibilidade de se seguir o grupo nômade ou pela escassez de alimentos. Em alguns casos, como o de uma tribo da Austrália Central, o aborto é realizado na segunda gravidez e o feto é comido, pelo fato de se acreditar que isto fortalecerá o primeiro filho.”

No caso, vislumbra-se o embate entre o direito cultural indígena em relação às suas crenças e o direito à vida. O relativismo é a corrente que almeja a melhor interpretação do conflito. Dessa forma, a partir da proporcionalidade e razoabilidade, essa corrente buscará não abolir o costume e nem inserir diferentes ideologias, mas, também, oferecer proteção aos índios que não concordam com a prática⁵⁰.

O Estado, ao abraçar a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e tradições indígenas, também reafirmou a autodeterminação dos povos indígenas, reconhecida pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas⁵¹. A autodeterminação dos povos define que esses possuem o direito de, livremente, decidirem seus sistemas econômico e social em conformidade com as peculiaridades da sua sociedade⁵². Assim, ao manterem sua integridade física e cultural⁵³, os povos possuem o condão de resolverem seus conflitos conforme seus próprios costumes. O surgimento desses diferentes sistemas econômicos e sociais dentro de um mesmo território soberano designa o pluralismo institucional.

⁵⁰ JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de; PEREIRA, Erick Wilson. Infanticídio indígena no Brasil: o conflito entre o direito à vida e à liberdade cultural e religiosa dos povos indígenas. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 353-380, abr. 2017. Trimestral. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwioxP2M9bHtAhU7D7kGHWfoB3cQFjAAegQIAxAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unifor.br%2Frpem%2Farticle%2Fview%2F5231&usg=AOvVaw3kvTMRaogxJoEmPT2HvZ5J>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas Sobre Os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁵² BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio da autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. *Revista Faculdade de Direito Ufmg*, Belo Horizonte, n. 67, p. 181-212, jul. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1732/0>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁵³ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. De la Tutela a los Derechos de Libre Determinación del Desarrollo, Participación, consulta y Consentimiento: fundamentos, balance y retos para su implementación. *Amazonica: Revista de Antropologia*, Belém, v. 1, n. 2, p. 370-405, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/294>. Acesso em: 23 nov. 2020.

Dentro do pluralismo institucional, temos a retirada do Estado do centro do ordenamento jurídico, abrindo novas fontes para a formação e aplicação de normas, estabelecendo, assim, o pluralismo jurídico⁵⁴. Essa vertente, contrária à teoria monista, verificando a necessidade da realidade vivida por cada grupo social, buscou estabelecer um diálogo entre Estado e grupo. Insta destacar que o pluralismo jurídico não é a negação do poder estatal, mas sim o reconhecimento de movimentos jurídicos de sujeitos coletivos para que haja uma maior segurança aos diversos grupos sociais que compõem a sociedade⁵⁵.

O pluralismo jurídico serve como um instrumento para uma melhor interpretação do direito ao permitir que o direito estatal seja transformado pela realidade fática⁵⁶. A aproximação entre Estado e sociedade gera uma confiança mútua e remedia falhas antes não cobertas pelas normas⁵⁷, evitando-se, muitas vezes, o “viés simbólico” do Direito Penal. Percebe-se, então, que o pluralismo jurídico, reconhecido a partir da defesa da organização social, dos costumes e das tradições indígenas, é uma consequência do princípio da autodeterminação dos povos.

Em suma, o multiculturalismo brasileiro e o histórico do colonialismo europeu, estabeleceu o Estado como ente responsável por assegurar os direitos dos povos indígenas. Ante os conflitos gerados pelo instituto do multiculturalismo, deve-se reconhecer o relativismo cultural onde se verifica a ausência de verdades universais, sendo o indivíduo analisado a partir do meio em que está inserido. Ocorre que em uma sociedade globalizada, como a que vivemos hoje, devemos ponderar o reconhecimento da diferença cultural e da igualdade entre culturas. Essa ponderação deve buscar estabelecer um diálogo entre os povos culturalmente distintos e o sistema político e jurídico em que esses estão inseridos.

⁵⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁵⁵ CATUSSO, Joseane. Pluralismo Jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. *Revista Eletrônica do Cejur*, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 120-147, 2007. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/download/16749/11136>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁵⁶ AZEVEDO, Vitória Calastro de. *Ceilândia: os movimentos sociais de moradia como novo paradigma do pluralismo jurídico*. 2019. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13733/1/21502533.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁵⁷ Ibidem.

O Estado, como ente responsável, reforçando a autodeterminação dos povos indígenas, permitiu, também, a existência de novas fontes para a formação e aplicação de normas. O estabelecimento de um pluralismo jurídico, por consequência, tornou possível a interpretação do direito estatal positivado da melhor forma possível, visando a coexistência da jurisdição estatal e da organização social e cultural indígena.

4 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA DENTRO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas⁵⁸. Não obstante essas notificações, há ainda de se considerar a criminalidade oculta.

A cifra negra se faz pela existência de crimes que não entram nas estatísticas uma vez que não chegam ao conhecimento das autoridades que compõem o nosso sistema penal⁵⁹. Variados são os motivos para a existência da cifra negra quanto aos crimes de violência contra mulheres indígenas dentro dessas comunidades.

Como a Lei Maria da Penha tem seu âmbito de atuação na violência doméstica e familiar baseada no gênero feminino, bastando para sua aplicação que a vítima seja uma mulher ou menina criança/adolescente⁶⁰; é indiscutível sua validade para a tutela dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e

⁵⁸ RIBEIRO, Maria Fernanda. Vítimas de violência doméstica, mulheres indígenas tropeçam em distância e idioma para denunciar: vulnerabilidade é maior com dificuldade de acesso a informação, dizem líderes e especialistas. *Folha de São Paulo*. São Paulo. mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/vitimas-de-violencia-domestica-mulheres-indigenas-tropecam-em-distancia-e-idioma-para-denunciar.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁵⁹ JUNIOR, Roberto; FREITAS, Marisa. Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional: uma visão vitimológica. *Revista Espaço Acadêmico*. Nº 123. Ago 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjQ1buvj5DvAhXCHbkGHeRqBNEQFjAAegQIAxAD&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.uem.br%2Fojs%2Findex.php%2FespaçoAcademico%2Farticle%2FviewFile%2F12082%2F7596&usq=AOvVaw3qAnrDwwFw-t-ajXDkLC2T>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em Acesso em: 29 mar. 2021.

familiar. Entretanto, dentro de muitas aldeias, é questionado a aplicabilidade da referida legislação perante a peculiaridade dos costumes e tradições indígenas.

“Hoje, as mulheres indígenas admitem que a violência doméstica as atinge, mas questionam os efeitos da lei nas suas comunidades. Seus maridos e filhos terão de responder, nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça? Talvez o que elas queiram é ter mais informações sobre essa Lei, para poderem decidir se tal instrumento legal serve para elas ou se preferem a utilização dos códigos de conduta já estabelecidos pelos seus povos.”⁶¹

A falta de informações sobre a referida legislação e de políticas públicas que visem criar instrumentos para a eficácia da mesma junto às comunidades afeta o operacionalismo da lei o que acaba por impedir a plena tutela das vítimas.

Mariquinha Karajá sofreu agressões do seu marido até que ele morresse por causas naturais⁶². De acordo com a indígena, o falecido cônjuge a agredia fisicamente e chegou até a ameaçá-la com arma de fogo. No caso de Mariquinha Karajá, essa afirma que mesmo sofrendo as agressões por anos e sem apoio da aldeia, nunca o denunciou.

“Caso Mariquinha quisesse denunciar as agressões, teria que usar três meios de transporte: motorizado, barco e as próprias pernas. Isso porque a delegacia mais próxima fica no município de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso – ou seja, em outro estado. Para sair da aldeia onde vive seria necessário enfrentar pelo menos uma hora de solavancos em uma caminhonete por uma estrada de terra, que em dias de chuva fica intransitável, para chegar ao porto. Para isso, dependeria ainda que houvesse um veículo de algum órgão público disponível, o que pode demorar dias para acontecer. No porto, teria que desembolsar de R\$ 80 a R\$ 100 (ida e volta) aos barqueiros para uma travessia de dez minutos pelo rio e depois caminhar algumas centenas de metros até a delegacia.”⁶³

De plano se verifica a primeira dificuldade das mulheres indígenas: o acesso às delegacias e pontos de atendimento à mulher vítima de violência. Assim, além dos motivos inerentes à dificuldade de denúncia de uma agressão sofrida, tais como medo

⁶¹ RIBEIRO, Maria Fernanda. Vítimas de violência doméstica, mulheres indígenas tropeçam em distância e idioma para denunciar: vulnerabilidade é maior com dificuldade de acesso a informação, dizem líderes e especialistas. *Folha de São Paulo*. São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/vitimas-de-violencia-domestica-mulheres-indigenas-tropecam-em-distancia-e-idioma-para-denunciar.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem.

e vergonha; as indígenas ainda sofrem barreiras físicas e de desinformação sobre seus direitos.

Nesse contexto, verifica-se, portanto, que a mulher indígena se encontra em extrema situação de vulnerabilidade. Um indivíduo vulnerável é aquele que possui condições sociais, culturais, políticas, étnicas, econômicas, educacionais e de saúde diferente de outras pessoas, o que resulta em uma situação desigual⁶⁴. O grupo indígena por si só é considerado vulnerável por estar em uma situação desigual na sociedade. Olhando o fato da mulher ser vulnerável e ocorrendo dessa pertencer à uma comunidade indígena, observa-se que essa se encontra na parte mais frágil da sociedade⁶⁵. Assim, se faz necessário um olhar atento às suas necessidades.

Há de se comentar ainda a barreira linguística enfrentada. Estima-se que, atualmente, existem 154 línguas indígenas faladas no Brasil⁶⁶. No caso de Mariquinha, por exemplo, ela não fala português fluente, uma vez que sua etnia possui como costume tradicional sua própria língua nativa. A falta de intérpretes tanto nas delegacias como nos órgãos de acusação e defesa dificultam e, em alguns casos, impedem que as vítimas de violência levem suas queixas ao ente estatal⁶⁷.

Caso a denúncia seja feita, há ainda de se comentar a dificuldade da aplicação das medidas protetivas de urgência dentro das comunidades. As medidas protetivas buscam diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e

⁶⁴ Disponível em <<https://www.significados.com.br/vuneravel/>>. Acesso em 27/02/2021.

⁶⁵ OLIVEIRA, Katiany Jacinto de. *Políticas Públicas Para O Enfrentamento Da Violência Doméstica E Familiar Indígena Na Região De Fronteira: Efetivação Dos Direitos Humanos Das Mulheres Indígenas Nas Aldeias Bororó E Jaguapiru De Dourados/Ms*. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Fronteiras e Direitos Humanos, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3788/1/KatianyJacintodeOliveira.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁶⁶ SANTANA, Caio. Um Brasil de 154 línguas: Livro “Línguas indígenas: tradição, universais e diversidade” apresenta as quase duas centenas de idiomas falados no Brasil por tribos indígenas. *Jornal da USP*. São Paulo. jan. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/um-brasil-de-154-linguas/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁶⁷ RIBEIRO, Maria. “*Pra gente não funciona*”: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha: longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. Longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

segurança à vítima⁶⁸. Ocorre que, dentro das comunidades, tais medidas possuem sua efetividade questionada.

Valdineia Jorge Aquino, mulher indígena da aldeia Panambizinho, possui histórico de estupro e tentativa de feminicídio pelo ex-marido. A Justiça instaurou medida protetiva obrigando o agressor a se mudar para uma aldeia vizinha. Ocorre que Valdineia continua recebendo, constantemente, ameaças do agressor. Dessa forma, a indígena não possui condições de retornar para a sua comunidade⁶⁹.

Por outro lado, ainda dentro das medidas protetivas, há de se respeitar a especificidade cultural em que a mulher indígena está inserida. Conforme apontado por Kaxuayana e Silva, nas sociedades indígenas não existe uma noção de direitos individuais no sentido que a comunidade não-indígena conhece⁷⁰. A eventual aplicação de algumas medidas, tal como o afastamento da aldeia, pode acabar por intervir na dinâmica da comunidade, prejudicando na manutenção da ordem social e na autogovernança garantida aos povos tradicionais. Assim, verifica-se, também, a dificuldade de compatibilizar os direitos individuais com os direitos coletivos, os quais fazem com que a mulher indígena não consiga separar seu direito individual do seu papel de membro da comunidade⁷¹.

Constata-se, das diversas dificuldades levantadas, a presença da vitimização secundária. A vitimização secundária ocorre pela falha dos órgãos de controle social ao exercer sua função de repelir as práticas delitivas⁷². O sistema jurídico brasileiro consagra no artigo 5º, XLV da carta magna que a responsabilização penal não

⁶⁸ PIRES, Albernaz Amon. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Pública do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n.5, p. 121-168, 2011. Anual. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/5._Medidas_protetivas_AMOM.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶⁹ *Ausência de intérprete nas delegacias é gargalo no atendimento a mulheres indígenas e migrantes vítimas de violência*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/ausencia-de-interprete-nas-delegacias-e-gargalo-no-atendimento-a-mulheres-indigenas-e-migrantes-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁷⁰ BRAGA-ORILLARD, Georgiana; LIMA, Cleiton Euzébio de; CARTAXO, Mariana; MEDEIROS, Mariana. *Avaliação Qualitativa Sobre Violência e HIV entre Mulheres e Meninas Indígenas*. Alto Solimões: Onu, 2017. Disponível em: <http://onusidalac.org/1/images/Relatorio-Tecnico-Violencia-e-Mulheres-Indigenas.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁷¹ Ibidem.

⁷² TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/39250308/Manual_de_Psicologia_Jur%C3%ADdica_PARA_OPERADORE_S_DO_DIREITO. Acesso em: 26 fev. 2021.

ultrapassará a pessoa do condenado. A Lei Maria da Penha, seguindo a orientação constitucional, previu a presença de instrumentos extrapenais que visam evitar essa vitimização, tal como as Equipes de Atendimento Multidisciplinar que realizam um trabalho constante junto às Delegacias Especializadas no atendimento à Mulher⁷³. Ocorre que a ausência de políticas públicas que integrem esses sistemas com as aldeias acaba por atingir, novamente, a vítima e o seu núcleo familiar.

A ausência de políticas que busquem informar e integrar os mecanismos da Lei Maria da Penha com as especificidades sociais, institucionais e culturais vividas pelas mulheres indígenas fez com que a referida legislação não funcionasse para as mesmas⁷⁴. As diversas dificuldades enfrentadas pelas indígenas, que perpassam as dificuldades vividas pelas outras mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, faz com que muitas dessas vítimas desistam de buscar auxílio e de registrarem ocorrência, aceitando a violência a elas imposta. Dessa forma, necessária se faz a atenção Estatal.

5 PLURALISMO JURÍDICO: UM PARADIGMA A SER SEGUIDO

Em que pese a Lei Maria da Penha não especificar a tutela das mulheres indígenas, ela prevê proteção para toda mulher independentemente de raça, etnia, cultura e religião⁷⁵. Entretanto, uma série de indagações são feitas sobre os seus efeitos dentro de contextos interculturais tão distintos como as comunidades

⁷³ RODRIGUES, Karolayne Mota. *“As Marias Indígenas”*: A Lei Maria da Penha no Universo Indígena de Roraima. 2019. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Dani/Downloads/AS%20MARIAS%20INDIGENAS-%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20UNIVERSO%20INDIGENA%20DE%20RORAIMA.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁷⁴ RIBEIRO, Maria. *“Pra gente não funciona”*: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha: longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. Longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁷⁵ RODRIGUES, Karolayne Mota. *“As Marias Indígenas”*: A Lei Maria da Penha no Universo Indígena de Roraima. 2019. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/Dani/Downloads/AS%20MARIAS%20INDIGENAS-%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20UNIVERSO%20INDIGENA%20DE%20RORAIMA.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

indígenas⁷⁶. Ocorre que a referida legislação, por se tratar de um sistema jurídico com regras próprias de interpretação, aplicação e execução⁷⁷, permite amoldar seus instrumentos para as especificidades socioculturais existentes dentro dessas comunidades.

A Lei Maria da Penha adotou uma política extrapenal visando prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar por meio do empoderamento da mulher e da reeducação do ofensor⁷⁸. Ocorre que, para isso, há de se entender os papéis sociais em que os sujeitos envolvidos no conflito estão inseridos. Entretanto, verifica-se que, diante das diferenças culturais existentes, a violência contra a mulher indígena nem sempre é vista como tal. Conforme conclui Milena Fernandes, as mulheres indígenas não se ocupam de tais terminologias e classificações jurídicas e o que geralmente se considera como violência pela referida legislação está associado a situações de incômodo vivenciadas no cotidiano da comunidade⁷⁹.

Ora, se o etiquetamento social, presente na criminalização, é produto de um processo coletivo e dentro das comunidades não há essa consciência da conduta desviante, como aplicar a referida legislação? A utilização somente do discurso punitivista estrito da lei, em que pese, de imediato, auxiliar as vítimas, é insuficiente para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que ignora a origem do conflito⁸⁰. Além disso, impor a lei sem observar o contexto sociocultural a que está sendo inserida seria desconsiderar os direitos indígenas.

⁷⁶ VERDUM, Ricardo. (Org). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: INESC. 2008. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Mulheres-ind%C3%ADgenas-direitos-e-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas.-WERDUM-Ricardo-org..pdf>. S/D. Acesso em 08 mar. 2021.

⁷⁷ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

⁷⁸ PIRES, Albernaz Amon. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Pública do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n.5, p. 121-168, 2011. Anual. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/5._Medidas_protetivas_AMOM.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷⁹ BARROSO, Milena Fernandes. *Rotas Críticas das Mulheres Sateré-Mawé no Enfrentamento da Violência Doméstica: novos marcadores de gênero no contexto indígena*. 2011. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/2660>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁸⁰ MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da "Lei Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife*. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em:

Na proteção das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar verificamos a colisão dos direitos fundamentais da autodeterminação e diversidade cultural dos povos indígenas e do direito à integridade da mulher. Se de um lado temos o amparo pela Constituição Federal da defesa dos direitos indígenas, especialmente pelo reconhecimento da pluralidade de organização social e da diversidade cultural, por outro possuímos uma lei em defesa dos direitos da mulher que adotou como padrão a mulher não indígena⁸¹.

Diante do conflito de tais direitos, necessária se faz a ponderação. Em um Estado multicultural, tal como o Brasil, a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível estabelecer um diálogo entre os direitos universais e os direitos das minorias, buscando, assim, uma justiça efetiva e inclusiva⁸². De forma ampla, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres indígenas se daria com a compatibilização da Lei Maria da Penha com os códigos de condutas internos⁸³, formados pelos costumes e pela organização social da própria comunidade indígena.

No caso, não se nega o direito das mulheres aos instrumentos da referida lei, mas o que se pretende é permitir que cada povo resolva o seu conflito e elabore o dissenso interno por um caminho próprio⁸⁴. O poder de deliberação de cada povo, além de devolver a própria história desses, evita que a lei tenha um mero viés simbólico dentro das comunidades.

Cada comunidade indígena possui uma formação institucional e códigos de conduta próprios. Entretanto, como apresentado no capítulo anterior, tais códigos não são suficientes para a proteção da mulher indígena vítima de violência. Dessa forma,

http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

⁸¹ SILVEIRA, Thais Soares. Violência Doméstica Entre Mulheres Indígenas: direito interno e sexualidade via-a-vis estado. In: ANAIS DO X SIMPÓSIO LINGUAGENS E IDENTIDADES DA/NA AMAZÔNIA SUL-OCIDENTAL, 2016, [S. L.]. *Anais*. [S. L.]: Trânsitos Pós-Coloniais e Decolonialidade de Saberes e Sentidos, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/simposiufac/issue/view/48>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁸² Ibidem.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ SEGATO, R. L. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65 – 92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 02 mar. 2021.

dentro de um pluralismo institucional, a aproximação do ente estatal e da comunidade, buscando remediar as falhas não cobertas pelos costumes tradicionais e pela Lei Maria da Penha, estabeleceria a proteção não somente das mulheres vítimas, mas também dos próprios povos⁸⁵.

Ação Penal nº 92.0001334-1 da Justiça Federal de Roraima, conhecida como Caso Basílio, é uma solução híbrida que retrata o pluralismo brasileiro. Basílio Alves Salomão, indígena do povo Macuxi, foi denunciado pelo Ministério Público de Roraima em março de 1986 por homicídio contra Valdenísio da Silva, também Macuxi, na aldeia em que ambos viviam. Durante a instrução probatória foi produzido um laudo antropológico que ressaltou a importância do sistema de liderança para manter a identidade grupal e defender o território, relatou as consequências do crime em questão para a comunidade, destacou a vigência de um sistema penal aplicado pela comunidade e demonstrou que a comunidade já havia se reunido e decidido o destino de Basílio, estando o mesmo cumprindo uma pena de acordo com as tradições e com o acordo da família do ofendido e do restante da comunidade. No júri popular, Basílio foi absolvido. Para os jurados, em que pese a comprovação da materialidade e da autoria, Basílio já teria sido julgado e condenado segundo os costumes de sua comunidade indígena. Dessa forma, o réu deveria ser isento de pena no julgamento realizado pela Justiça Federal⁸⁶.

O Caso Basílio demonstra que reconhecer aos povos indígenas o direito de manterem suas tradições culturais significa, necessariamente, possibilitar o exercício da jurisdição indígena⁸⁷. Ocorre que, ante a impossibilidade da ausência do ente estatal, esse deve estar disponível para supervisionar, mediar e interceder com o fim único de garantir que o processo interno de deliberação possa ocorrer livremente, sem abusos por parte dos mais poderosos no interior da comunidade⁸⁸.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ SOUZA, Estella Libardi de. Povos indígenas e o Direito à diferença: do colonialismo jurídico à pluralidade de direitos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS, 2008, Florianópolis. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33234-42224-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ SEGATO, R. L. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65 – 92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 02 mar. 2021.

O Estado, no âmbito da violência doméstica e familiar, deve promover e facilitar o diálogo entre os poderes da aldeia e as mulheres-vítimas. Deve, também, atuar subsidiariamente nas decisões a fim de prevenir abusos e omissões, uma vez que o sistema de justiça indígena deve agir com a devida diligência e assegurar o acesso das mulheres indígenas à justiça sem discriminação⁸⁹. Dessa forma, verifica-se que o Estado necessário não é um Estado interventor e punitivo, mas sim um ente estatal que busque devolver aos povos sua autonomia e liberdades⁹⁰.

Caso a mulher vítima não se sinta representada e defendida dentro da comunidade, deve o Estado trabalhar políticas públicas que ampliem a aplicação da Lei Maria da Penha para o âmbito das comunidades indígenas. Como exemplo de tais medidas, imperioso se faz a ampla divulgação da referida legislação dentro das comunidades. Para isso, a tradução da Lei Maria da Penha nas diferentes línguas seria um passo inicial. Além disso, se nota que muitas indígenas já possuem aparelho celular dentro da aldeia, dessa forma a divulgação do Disque Denúncia 180 seria uma possibilidade de amparo às vítimas que não possam se locomover até uma delegacia próxima⁹¹.

Não somente deve haver a divulgação das informações sobre a referida legislação para os homens e mulheres indígenas, mas também, deve-se buscar o fortalecimento da atuação dessas mulheres nos espaços de decisão dentro e fora das comunidades⁹². A ressignificação do papel da mulher indígena dentro das aldeias

⁸⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mulheres Indígenas*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁹⁰ SEGATO, R. L. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65 – 92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 02 mar. 2021.

⁹¹ OLIVEIRA, Katiany Jacinto de. *Políticas Públicas Para O Enfrentamento Da Violência Doméstica E Familiar Indígena Na Região De Fronteira: Efetivação Dos Direitos Humanos Das Mulheres Indígenas Nas Aldeias Bororó E Jaguapiru De Dourados/Ms*. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Fronteiras e Direitos Humanos, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3788/1/KatianyJacintodeOliveira.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁹² DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2019, vol.39. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000500303&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2021.

deve buscar a igualdade de gênero, combatendo a violência doméstica e familiar na sua origem.

A necessidade da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar é notória, inclusive entre as mulheres indígenas. A Lei Maria da Penha, com seu sistema jurídico próprio, tornou possível a ponderação dos seus instrumentos junto às especificidades indígenas. A partir da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível que a legislação dialogue com os códigos de condutas internos de cada comunidade. A possibilidade da adoção desse sistema pluralista permite que as comunidades indígenas debatam internamente suas questões, preservando sua autonomia, devendo o Estado fiscalizar eventuais abusos e omissões e tutelar o direito fundamental individual da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como salientado, o objetivo do presente trabalho era investigar o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher dentro das comunidades indígenas. Ante a recorribilidade desse tipo de violência dentro das aldeias e da falta de estudos específicos sobre a temática, viu-se a necessidade da análise do conteúdo. Ocorre que, com o aparato legislativo que protege as comunidades indígenas, o Estado se vê impedido de operacionalizar os instrumentos da Lei Maria da Penha sem que haja um estudo prévio.

Inicialmente, acreditava-se que a única coisa que impedia que a referida lei oferecesse o mesmo tratamento que oportuniza às mulheres brancas seria a falta de políticas públicas que estabelecessem um diálogo entre Estado e aldeia. Porém, ao decorrer do trabalho, foi verificado que medidas a mais necessitam serem tomadas.

Preliminarmente, a partir de uma análise histórica do surgimento da Lei Maria da Penha, observou-se que a opção do legislador foi por uma política penal e extrapenal⁹³. Ocorre que, por conta dos altos índices de violência, o discurso

⁹³ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 10 set. 2020.

punitivista da lei foi destacado⁹⁴. Assim, a política estatal para a aplicação da legislação foi de buscar aumentar a criminalização e o sistema retributivo a fim de reduzir tais índices. Ocorre que, sob a ótica da criminologia crítica, a criminalização é um processo de construção social. Dessa forma, a partir do etiquetamento feito pelo corpo social que se definirá qual conduta será considerada como desviante dentro da comunidade, devendo, portanto, ser penalizada⁹⁵.

Entretanto, como foi apresentado, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma prática enraizada na cultura brasileira⁹⁶. Dessa forma, por mais que haja uma política de criminalização da conduta pelos órgãos judiciais, se faz necessária a criação e implementação de programas extrapenais que trabalhem a conscientização e educação do ofensor e da vítima de tal modo que a prática seja desencaminhada do seio social.

Com esse arcabouço em mente, passamos para a análise dos direitos dos povos indígenas. Ora, com a Constituição Federal reconhecendo os povos tradicionais como sujeitos culturalmente distintos, a carta magna criou bases para o estabelecimento de uma sociedade plural e multicultural. Ocorre que o exercício dos direitos e manifestações indígenas acaba, em algumas situações, por confrontar com as manifestações de outras culturas; resultado esperado de uma sociedade globalizada e interdependente⁹⁷. Com esse cenário em mente, a Constituição Federal estabeleceu o Estado como ente garantidor dos direitos indígenas.

⁹⁴ DACHI, Bárbara Braga. *Breves reflexões sobre a violência de gênero e as teorias punitivistas*. 2018. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Fajs, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12528/1/21370861%20B%C3%A1rbara%20Dachi.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁹⁵ BECKER, Howard S.. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537818534/cfi/6/2/1/4/2@0:0>. Acesso em: 28 nov. 2020.

⁹⁶ ANJOS, Lislaine dos. 'A violência doméstica contra a mulher é um problema cultural', diz delegada: até novembro, delegacia de Várzea Grande registrou 3.750 ocorrências. casos de ameaça, injúria e lesões corporais são os mais comuns. *G1*. Cuiabá. dez. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/12/violencia-domestica-contra-mulher-e-um-problema-cultural-diz-delegada.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Esse papel do Estado faz com que o mesmo reconheça o relativismo cultural, ou seja, a ausência de verdades universais. Deve-se entender que não é possível a valoração de culturas e sendo cada indivíduo fruto do seu próprio meio, esse deve ser considerado para o estabelecimento de uma legislação criminal⁹⁸. Essa relativização seria um meio de conglobar os direitos humanos tradicionais com os direitos das minorias⁹⁹.

O Estado, como ente garantidor dos direitos indígenas, estabeleceu, também, o direito de autodeterminação desses povos¹⁰⁰. Com isso, os indígenas passaram a ter a liberdade de decidirem seus sistemas econômicos e sociais em conformidade com as necessidades e especificidades da sua comunidade¹⁰¹. Como consequência da autodeterminação dos povos, verificamos o pluralismo institucional e jurídico¹⁰². Tal pluralismo vai de encontro com a corrente do relativismo uma vez que verifica que cada grupo social possui uma realidade diferente.

Ocorre que mesmo com tais fundamentos em mente, a Lei Maria da Penha não está, atualmente, sendo pensada em contexto interculturais diversos, tais como as comunidades indígenas. Diversas são as dúvidas das mulheres indígenas quanto a aplicação da referida legislação dentro das aldeias, entretanto, o problema não finda somente na falta de informação dos povos quanto a lei¹⁰³.

⁹⁸ DOURADO, Eurípedes Trajano. *O infanticídio indígena como manifestação cultural e o direito à vida: colisão de direitos fundamentais*. 2015. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7104/1/21058891.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁹⁹ KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural: una teoría liberal de los derechos de las minorías*. Barcelona: Paidós, 1996. Disponível em: <https://www.bivica.org/files/ciudadania-multicultural.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁰⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas Sobre Os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁰¹ BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio da autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. *Revista Faculdade de Direito Ufmg*, Belo Horizonte, n. 67, p. 181-212, jul. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1732/0>. Acesso em: 12 nov. 2020.

¹⁰² WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁰³ RIBEIRO, Maria Fernanda. Vítimas de violência doméstica, mulheres indígenas tropeçam em distância e idioma para denunciar: vulnerabilidade é maior com dificuldade de acesso a informação, dizem líderes e especialistas. *Folha de São Paulo*. São Paulo. mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/vitimas-de-violencia-domestica-mulheres-indigenas-tropecam-em-distancia-e-idioma-para-denunciar.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2021.

Verifica-se, além da desinformação sobre os direitos e os motivos inerentes a qualquer violência sofrida, a dificuldade de acesso da vítima ao aparato estatal. Além das dificuldades físicas de acesso a delegacias e postos de atendimentos; barreiras linguísticas devem ser enfrentadas. Outra questão a ser pensada é a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência. Não somente quanto a fiscalização das mesmas, mas também como aplicá-las sem intervir na dinâmica da comunidade, sob pena de prejudicar a autogovernança e manutenção da ordem social garantida aos povos tradicionais. Ora, deve-se pensar que não basta proteger a mulher vítima de violência, mas também a comunidade em que essa está inserida.

Das diversas dificuldades levantadas, foi possível verificar a vitimização secundária dessas mulheres, ferindo o princípio constitucional da intranscendência da pena. Em que pese a Lei Maria da Penha prever instrumentos extrapenais que visem evitar esse tipo de vitimização¹⁰⁴, a ausência de estudos que mostrem a necessidade e viabilizem políticas públicas que integrem os sistemas propostos pela lei com as aldeias, acaba por atingir, novamente, a vítima e, por consequência, o seu núcleo familiar e social.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de se entender os papéis sociais e culturais em os sujeitos envolvidos no conflito estão inseridos. Ora, se as comunidades indígenas não consideram como violência o que é criminalizado pela Lei Maria da Penha e a criminalização depende de uma consciência da conduta desviante, a aplicação da legislação somente auxiliará as vítimas de uma forma imediata. Ademais, a mera imposição da lei pelo Estado seria desconsiderar os direitos indígenas previstos constitucionalmente.

Diante o conflito dos direitos de autodeterminação e diversidade cultural dos povos indígenas e do direito à integridade da mulher, deve-se haver a ponderação dos mesmos, tendo-se como base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Somente com a convergência dos direitos universais e das

¹⁰⁴ RODRIGUES, Karolayne Mota. *“As Marias Indígenas”*: A Lei Maria da Penha no Universo Indígena de Roraima. 2019. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Dani/Downloads/AS%20MARIAS%20INDIGENAS-%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20UNIVERSO%20INDIGENA%20DE%20RORAIMA.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

minorias que se poderá buscar uma justiça efetiva e inclusiva¹⁰⁵, evitando-se o viés simbólico da legislação criminal.

Em questões práticas, no âmbito da violência doméstica e familiar, deverá haver a compatibilização dos instrumentos previstos na lei 11.340/2006 com os códigos de condutas internos de cada comunidade. No caso, cada corpo social poderá resolver o conflito por meio de seus próprios instrumentos. Ocorre que, ante a impossibilidade da ausência do Estado e da falta de proteção à vítima, aquele deverá agir de forma subsidiária¹⁰⁶. Essa forma de decisão híbrida já foi vislumbrada nos tribunais jurisdicionais brasileiros.

Nesses casos, o Estado deverá promover e facilitar o diálogo entre os poderes da aldeia e as mulheres-vítimas. Além disso, deverá prevenir abusos e omissões desses poderes¹⁰⁷. Assim, vê a presença de um estado restituidor das autonomias dos povos indígenas¹⁰⁸. Da mesma forma, caso a vítima não se sinta representada e defendida dentro da própria comunidade, esse mesmo Estado deverá trabalhar políticas públicas que ampliem a aplicação da Lei Maria da Penha para dentro das comunidades indígenas. Como exemplo de tais medidas teríamos a divulgação da

¹⁰⁵ SILVEIRA, Thais Soares. Violência Doméstica Entre Mulheres Indígenas: direito interno e sexualidade via-a-vis estado. In: ANAIS DO X SIMPÓSIO LINGUAGENS E IDENTIDADES DA/NA AMAZÔNIA SUL-OCIDENTAL, 2016, [S. L.]. *Anais*. [S. L.]: Trânsitos Pós-Coloniais e Decolonialidade de Saberes e Sentidos, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/simposiufac/issue/view/48>. Acesso em: 02 mar. 2021.

¹⁰⁶ SEGATO, R. L. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65 – 92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 02 mar. 2021.

¹⁰⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mulheres Indígenas*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

¹⁰⁸ SEGATO, R. L. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65 – 92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 02 mar. 2021.

referida legislação em diversos idiomas, a ampliação do programa Disque Denúncia 180¹⁰⁹ e o fortalecimento da atuação das mulheres dentro e fora das comunidades¹¹⁰.

Forçoso reconhecer que muito ainda há de ser estudado e realizado no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha dentro das comunidades indígenas. O início desse diálogo dentro da academia e dentro dos órgãos estatais é de extrema importância para que se crie uma rede de enfrentamento à violência doméstica indígena e se efetive os direitos humanos e, conseqüentemente, os direitos fundamentais de todos os indivíduos que se encontrem em algum estado vulnerável.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e o Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas*. 2003. 333 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106553/225981.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 nov. 2020

AMAYA, Andrea Catalina León. Fazer acontecer a lei maria da penha no sistema de justiça? Um estudo empírico das práticas e significações em um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher no estado do rio de janeiro. 2015. Dissertação (pós-graduação em sociologia e direito) - Universidade Federal Fluminense, [S. l.], 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/35290925/Fazer_Acontecer_a_Lei_Maria_da_Penha_no_Sistema_de_Justi%C3%A7a_Um_estudo_emp%C3%ADrico_das_pr%C3%A1ticas_e_significa%C3%A7%C3%B5es_em_um_Juizado_de_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_contra_a_Mulher_no_Estado_do_Rio_de_Janeiro?auto=download. Acesso em: 1 abr. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p.24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 24 set. 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Katiany Jacinto de. *Políticas Públicas Para O Enfrentamento Da Violência Doméstica E Familiar Indígena Na Região De Fronteira: Efetivação Dos Direitos Humanos Das Mulheres Indígenas Nas Aldeias Bororó E Jaguapiru De Dourados/Ms*. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Fronteiras e Direitos Humanos, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3788/1/KatianyJacintodeOliveira.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

¹¹⁰ DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2019, vol.39. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000500303&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2021.

ANJOS, Lislaine dos. 'A violência doméstica contra a mulher é um problema cultural', diz delegada: até novembro, delegacia de Várzea Grande registrou 3.750 ocorrências. casos de ameaça, injúria e lesões corporais são os mais comuns. *G1*. Cuiabá. dez. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/12/violencia-domestica-contra-mulher-e-um-problema-cultural-diz-delegada.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

ARAÚJO, Ana Valéria. *Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença*. Brasília: Laced/Museu Nacional, 2006. Disponível em: http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_branços_o_direito_a_diferenca.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

Ausência de intérprete nas delegacias é gargalo no atendimento a mulheres indígenas e migrantes vítimas de violência. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/ausencia-de-interprete-nas-delegacias-e-gargalo-no-atendimento-a-mulheres-indigenas-e-migrantes-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 26 fev. 2021.

AZVEDO, Vitória Calastro de. *Ceilândia: os movimentos sociais de moradia como novo paradigma do pluralismo jurídico*. 2019. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13733/1/21502533.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BARROSO, Milena Fernandes. *Rotas Críticas das Mulheres Sateré-Mawé no Enfrentamento da Violência Doméstica: novos marcadores de gênero no contexto indígena*. 2011. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2011. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/2660>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BECKER, Howard S.. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537818534/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 10 set. 2020.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Rt, 2009.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio da autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. *Revista Faculdade de Direito Ufmg*, Belo Horizonte, n. 67, p. 181-212, jul. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1732/0>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRAGA-ORILLARD, Georgiana; LIMA, Cleiton Euzébio de; CARTAXO, Mariana; MEDEIROS, Mariana. *Avaliação Qualitativa Sobre Violência e HIV entre Mulheres e Meninas Indígenas*. Alto Solimões: Onu, 2017. Disponível em: <http://onusidalac.org/1/images/Relatorio-Tecnico-Violencia-e-Mulheres-Indigenas.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2020

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em Acesso em: 29 mar. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passional de Doca Street*. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 11 out. 2020.

CATUSSO, Joseane. Pluralismo Jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. *Revista Eletrônica do Cejur*, [s. l], v. 1, n. 2, p. 120-147, 2007. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/download/16749/11136>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CLASTRES, Pierre. *A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2014. Disponível em: <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2017/08/clastres-a-sociedade-contra-o-estado-2.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Mulheres Indígenas*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/2018/Brochure-MujeresIndigenas-pt.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n° 54/01 Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*, [S. I.], 4 abr. 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: A JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16., 2014. *Artigo*. 2014. p. 149-170. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

DACHI, Bárbara Braga. *Breves reflexões sobre a violência de gênero e as teorias punitivistas*. 2018. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Fajs, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12528/1/21370861%20B%3%A1rbara%20Dachi.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

DOURADO, Eurípedes Trajano. *O infanticídio indígena como manifestação cultural e o direito à vida: colisão de direitos fundamentais*. 2015. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7104/1/21058891.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DUTRA, Juliana Cabral de O.; MAYORGA, Claudia. Mulheres Indígenas em Movimentos: Possíveis Articulações entre Gênero e Política. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2019, vol.39. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932019000500303&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2021

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. De la Tutela a los Derechos de Libre Determinación del Desarrollo, Participación, consulta y Consentimiento: fundamentos, balance y retos para su implementación. *Amazonica: Revista de Antropología*, Belém, v. 1, n. 2, p. 370-405, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/294>. Acesso em: 23 nov. 2020.

FREITAS, Luciana Maria de. O reflexo da violência doméstica no Estado Democrático de Direito. *Revista Prolegis*, [S. L.], ago. 2020. Disponível em: <https://prolegis.com.br/o-reflexo-da-violencia-domestica-no-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 21 set. 2020.

Fundação Nacional do Índio. *Índios no Brasil: quem são. Quem são*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GONÇALVES, Bárbara. *Nos 16 anos da lei contra violência doméstica, Congresso reforça proteção à mulher*. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contra-violencia-domestica-congresso-reforca-protacao-a-mulher>. Acesso em: 13 out. 2020.

JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de; PEREIRA, Erick Wilson. Infanticídio indígena no Brasil: o conflito entre o direito à vida e à liberdade cultural e religiosa dos povos indígenas. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 353-380, abr. 2017. Trimestral. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwioxP2M9bHtAhU7D7kGHWfoB3cQFjAAegQIAxAC&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.unifor.br%2Fopen%2Farticle%2Fview%2F5231&usg=AOvVaw3kvTMRaogxJoEmPT2HvZ5J>. Acesso em: 03 dez. 2020.

JUNIOR, Roberto; FREITAS, Marisa. Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional: uma visão vitimológica. *Revista Espaço Acadêmico*. Nº 123. Ago 2011. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEWjQ1buvj5DvAhXCHbkGHeRqBNEQFjAAegQIAxAD&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.uem.br%2Fojs%2Findex.php%2FEspacoAcademico%2Farticle%2FviewFile%2F12082%2F7596&usg=AOvVaw3qAnrDwwFw-t-ajXDkLC2T>. Acesso em: 23 fev. 2021.

KYMLICKA, Will. *Ciudadanía Multicultural: una teoría liberal de los derechos de las minorías*. Barcelona: Paidós, 1996. Disponível em: <https://www.bivica.org/files/ciudadania-multicultural.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020

MEDEIROS, Carolina S. L. Q. de; MELLO, Marília M. P. de. O que vale a pena? O impacto da Lei Maria da Penha no encarceramento de “agressores” e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar. In: CONPEDI/USPB (Org.). *Criminologias e política criminal I: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. P.447-469. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=230>. Acesso em: 29 nov. 2020

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da "Lei Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife*. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. *Execução Penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1072 p.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas Sobre Os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

OLIVEIRA, Katiany Jacinto de. *Políticas Públicas Para O Enfrentamento Da Violência Doméstica E Familiar Indígena Na Região De Fronteira: Efetivação Dos Direitos Humanos Das Mulheres Indígenas Nas Aldeias Bororó E Jaguapiru De Dourados/MS*. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Fronteiras e Direitos Humanos, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3788/1/KatianyJacintodeOliveira.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, 2014. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. S/D. Acesso em 3.09.2020.

PAGANINI, Eloisa. *O discurso da ressocialização da pena sob o enfoque da criminologia crítica*. 2013. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3762/1/ELO%C3%8DSA%20PAGANINI.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

PATTIS, Eva. *Aborto, perda e renovação: um paradoxo na procura da identidade feminina*. São Paulo: Paulus, 2000.

PIRES, Albernaz Amon. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Pública do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v.1, n.5, p. 121-168, 2011. Anual. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/5._Medidas_protetivas_AMOM.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

QUEM é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, jul. 2011. Trimestral. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pe/v16n3/v16n3a09>. Acesso em: 02 dez. 2020.

RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Desmesticando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2013, [S. L.]: *Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais*, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

RIBEIRO, Maria. *“Pra gente não funciona”*: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha: longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. Longas distâncias e idioma dificultam acesso à denúncia e direitos entre mulheres indígenas. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-indigenas-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

RIBEIRO, Maria Fernanda. Vítimas de violência doméstica, mulheres indígenas tropeçam em distância e idioma para denunciar: vulnerabilidade é maior com dificuldade de acesso a informação, dizem líderes e especialistas. *Folha de São Paulo*. São Paulo. mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/vitimas-de-violencia-domestica-mulheres-indigenas-tropecam-em-distancia-e-idioma-para-denunciar.shtml>. Acesso em: 02 fev. 2021.

RODRIGUES, Karolayne Mota. “As Marias Indígenas”: A Lei Maria da Penha no Universo Indígena de Roraima. 2019. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Dani/Downloads/AS%20MARIAS%20INDIGENAS-%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20NO%20UNIVERSO%20INDIGENA%20DE%20RORAIMA.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SANTANA, Caio. Um Brasil de 154 línguas: Livro “Línguas indígenas: tradição, universais e diversidade” apresenta as quase duas centenas de idiomas falados no Brasil por tribos indígenas. *Jornal da USP*. São Paulo. jan. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/um-brasil-de-154-linguas/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SEGATO, R. L. Que cada povo teça os fios da sua história: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores. *Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 65 – 92, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24623>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SILVA, Glebson Wesley Bezerra da. *Estudo acerca da aplicação da Lei Maria da Penha em contextos de interculturalidade: violência de gênero e cultura indígena em pernambuco*. 2019. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/11116/2/glebson_wesley_bezerra_silva.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

SILVEIRA, Thais Soares. Violência Doméstica Entre Mulheres Indígenas: direito interno e sexualidade via-a-vis estado. In: ANAIS DO X SIMPÓSIO LINGUAGENS E IDENTIDADES DA/NA AMAZÔNIA SUL-OCIDENTAL, 2016, [S. L.]. Anais. [S. L.]: Trânsitos Pós-Coloniais e Decolonialidade de Saberes e Sentidos, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/simposiufac/issue/view/48>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SOUZA, Estella Libardi de. Povos indígenas e o Direito à diferença: do colonialismo jurídico à pluralidade de direitos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS HUMANOS, 2008, Florianópolis. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008..

Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33234-42224-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/39250308/Manual_de_Psicologia_Jur%C3%ADdica_PARA_OPERADORES_DO_DIREITO. Acesso em: 26 fev. 2021

VELLOSO, Pedro Ivo; FIGUEIREDO, Ticiano; CRIVILIN, Camila. *Punição não basta para combater violência contra a mulher*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opinio-punicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>. Acesso em: 29 nov. 2020.

VERDUM, Ricardo. (Org). *Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas*. Brasília: INESC. 2008. Disponível em: <http://adelco.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Mulheres-ind%C3%ADgenas-direitos-e-pol%C3%ADticas-p%C3%ABlicas.-WERDUM-Ricardo-org..pdf>. S/D. Acesso em 08 mar. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.